



### NOTA INFORMATIVA

#### Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro

No dia 31 de dezembro de 2021 foi publicada em Diário da República Eletrónico a [Portaria n.º 331-E/2021](#), que procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir.

A objetivo nacional da **transição para uma economia circular** exige a promoção da redução sustentada do consumo de embalagens de utilização única e a consequente redução do volume de resíduos de embalagens gerados, e a introdução de sistemas de reutilização ambientalmente mais sustentáveis.

Como tal, a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, criou, no seu artigo 320.º, **uma contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio**, estabelecendo as regras e os princípios gerais de aplicação dessa contribuição.

É neste contexto que foi publicada a presente portaria, que vem regulamentar a contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir.

Neste **Green Briefing**, expomos os vários aspetos aplicáveis à contribuição.

### A) Embalagens abrangidas

A contribuição regulamentada na presente portaria tem como âmbito de aplicação as **embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, de utilização única para alimentos e bebidas, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico, de alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio** (as “embalagens de utilização única” para efeitos da Portaria).

É considerada a embalagem como um todo. No entanto, quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas à componente principal, ou seja, ao recipiente em si.

Atente-se que estão sujeitas a contribuição as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir, mesmo que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

#### Excluem-se do âmbito de aplicação da contribuição:

- a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda;
- b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária;
- c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

#### Estão, ainda, isentas da contribuição as embalagens de utilização única que:



- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo, ou objeto de venda pelo sujeito passivo a outros operadores económicos que procedam à exportação;
- b) Sejam expedidas ou transportadas para outro Estado-Membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidas ou transportadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ou objeto de venda pelo sujeito passivo a outros operadores económicos que procedam à sua expedição ou transporte;
- d) Sejam utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar, por instituições de solidariedade social e ou outras entidades nos casos em que procedam à doação de refeições.

## B) Cobrança da contribuição

O n.º 1 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, na sua redação atual, determina que o **valor da contribuição em apreço é de € 0,30 por embalagem.**

O pagamento da contribuição sobre as embalagens de utilização única é um encargo do **cidadão**. Deste modo, o encargo económico da contribuição deve ser repercutido, a título de preço, pelos agentes económicos ao longo da cadeia comercial e o respetivo valor deve ser discriminado na fatura, que indica:

- a) A designação do produto como “embalagem de utilização única”;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.



## 1. Introdução no consumo

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária ou às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira das embalagens de utilização única.

A contribuição torna-se exigível no momento da **introdução no consumo das embalagens de utilização única**, produzidas, importadas ou adquiridas no território de Portugal continental. A introdução no consumo consiste, para estes efeitos, na **alienação das embalagens pelos sujeitos passivos**.

A introdução no consumo deve ser formalizada através de uma **declaração de introdução no consumo eletrónica (e-DIC)** ou, no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira. A e-DIC deve ser processada por transmissão eletrónica de dados, com **periodicidade trimestral** até ao 5.º dia do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo.

## 2. Sujeitos passivos

São sujeitos passivos da contribuição:

- a) Os agentes económicos que providenciam a produção ou importação das embalagens de utilização única, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental; e
- b) Adquirentes das embalagens de utilização única a fornecedores com sede ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou noutro Estado-Membro da União Europeia.



De modo a estarem autorizados a produzir, armazenar, receber, expedir e exportar embalagens de utilização única num **entrepósito fiscal**, os sujeitos passivos devem ser detentores do **estatuto de depositário autorizado** – com exceção dos *“importadores que procedam à introdução em livre prática e consumo de embalagens de utilização única”*.

A aquisição deste estatuto, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de **pedido dirigido à alfândega competente**. A decisão deve ser comunicada ao requerente no prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação do pedido, havendo deferimento tácito do pedido na ausência da comunicação no prazo.

### 3. Entrepósito fiscal

**A produção, a receção e a armazenagem de embalagens de utilização única apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal.**

Os entrepostos fiscais podem ser de armazenagem ou de produção, consoante integrem apenas as funções de receção, armazenagem, expedição e exportação de embalagens de utilização única, ou integrem igualmente a função de produção.

O titular do entreposto fiscal fica sujeito às medidas de controlo determinadas pela alfândega competente, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como à verificação das existências.

Nas entradas e saídas de embalagens de utilização única de um entreposto fiscal, deve ser processada uma e-DIC, sem liquidação da contribuição.

À circulação de embalagens de utilização única é aplicável o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, constante do Decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual.



#### **4. Depositário autorizado**

O depositário autorizado é responsável pelas obrigações declarativas, que incluem as relativas a embalagens de utilização única de que não seja proprietário.

O depositário autorizado está ainda obrigado a:

- a) Manter atualizada uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo da contribuição;
- b) Introduzir no entreposto fiscal as embalagens de utilização única e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;
- c) Sujeitar-se aos controlos e procedimentos determinados pela alfândega competente.

O incumprimento reiterado destas obrigações constitui fundamento para a revogação do estatuto.

#### **5. Liquidação e pagamento**

**Os sujeitos passivos são notificados da liquidação da contribuição até ao 15.º dia do mês da globalização**, por via eletrónica e de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Caso não seja possível efetuar esta notificação, a estância aduaneira competente notifica o sujeito passivo até ao 20.º dia do mês da globalização, por via postal simples para o seu domicílio fiscal.



O **pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte** ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

Não obstante, no caso da importação, quando o sujeito passivo proceda à introdução no consumo, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, aos limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal.

### **C) Afetação da receita e reporte de informação**

Tal como previsto no artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, as receitas resultantes da cobrança da contribuição ora exposta são distribuídas pelo Estado, pelo Fundo Ambiental, pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), pela AT, pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

A AT comunica anualmente, até ao final do mês de março do ano subsequente ao que se reporta, a informação relativa ao montante da contribuição arrecadado, ao número de embalagens de utilização única correspondente e ao número de embalagens de utilização única objeto de isenções da contribuição.

### **D) Regime transitório**



O **pedido de aquisição do estatuto de depositário** autorizado pelos sujeitos passivos que, a 1 de janeiro de 2022, exerçam atividade de produção ou armazenagem de embalagens de utilização única, **deve ser apresentado previamente à realização de introduções no consumo.**

Ainda, as embalagens de utilização única contabilizadas como inventário à data da produção de efeitos da presente portaria consideram-se produzidas, importadas ou adquiridas nessa data.

**A presente portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022. Não obstante:**

- a) **A contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou multimaterial com plástico aplica-se a partir de 1 de julho de 2022 – em vez de a partir de 1 de janeiro de 2022, conforme se encontra previsto na Lei n.º 75-B/2020;**
- b) **A contribuição sobre as embalagens de utilização única de alumínio ou multimaterial com alumínio aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2023.**

Para mais informações,

Ivone Rocha

[i.rocha@telles.pt](mailto:i.rocha@telles.pt)

